



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 367/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 51/2026 “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ABRIGO FLOR DE ACÁCIA.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Chico Quarneri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2026 (fl. 02), sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/02/2026, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 20v).

Devido à ausência de documentação exigida na Lei nº 8.548/2006 em 03/03/2026 foi encaminhado ao gabinete do Deputado Paulo Araújo memorando nº 28/2026/SPMD/NCCJT/ALMT a fim de solicitar a Ata de Eleição e Posse da Mesa Diretora e Conselho Fiscal da entidade em análise, tendo sido respondido em 22/04/2026 com o que se pede, tudo conforme às folhas 21 a 26.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “ASSOCIAÇÃO ABRIGO FLOR DE ACÁCIA.”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente propositura dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Abrigo Flor de Acácia, associação privada, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.015.391/0001-95, com sede no município de Araputanga - MT.

Importante consignar ainda, que a respectiva fundação atende todos os requisitos contidos na Lei 8.192/2004. Diante disso, submeto o Projeto de Lei para apreciação, em prol de toda sociedade

Em consulta realizada em 06/02/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Serviços Legislativos - SSL verificou a **existência de proposição análoga em tramitação**, sendo ela o Projeto de Lei nº 53/2026 (folha 20). Em nova consulta realizada no sistema intranet em 23/04/2026 constatou-se que o projeto acima citado fora arquivado. Não havendo matérias análogas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (*Lei nº 8.192/2004*), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

- 1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º)**
À fl. 03, emitido pela Receita Federal, constando a data de abertura da entidade em 04/01/2012, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.
- 2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**
Às fls. 05 a 17, cópia devidamente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Araputanga-MT, não constando alterações posteriores arquivadas.
- 3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**
Às fls. 24 a 27, ata da reunião realizada em 06/11/2024 e devidamente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Araputanga-MT, contendo a composição da Diretoria Executiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 18, os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exigam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo Prefeito Municipal de Araputanga-MT, Enilson de Araújo Rios.

5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 19, reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal nº 1.517/2022, sancionada pelo Prefeito Municipal de Araputanga-MT, Enilson de Araújo Rios.

6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

À fl. 02, cumprimento do artigo 1º-A da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ n. 15.015.391/001-95 da respectiva entidade.

7. Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

À fl. 02, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 395/2026, em 02/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 32
Rub RC

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 51/2026 – Parecer nº 367/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmara Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICO QUE O DEP. CHICO GUARNIERI PARTICIPOU POR VIDEOCONFERÊNCIA, RELATANDO FAVORAVELMENTE AO PL Nº 51/2026 DE AUTORIA DO DEP. PAULO ARAÚJO.
05/05/26 Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290